



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada por meio do Processo Administrativo nº 8515974-85.2013.8.06.0000, pela empresa **PRIEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2013, cujo objeto é o *Registro de Preços para aquisições de PORTAIS DETECTORES DE METAL, com respectivas instalações na Capital e no Interior (Anexo 02) e garantia de no mínimo 12 (doze) meses*, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por conhecê-la e dar-lhe parcial provimento, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra dois itens dos requisitos e especificações técnicas mínimas exigidas para os equipamentos, previstos no item 3 do Anexo 01 do Edital, quais sejam:

- *Não interferir em aparelhos marca-passo e não oferecer riscos aos usuários (garantia expressa). Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC.*
- *Certificado CE, emitido pelo ANPI Laboratories.*

Quanto ao “*Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC*”, alega a IMPUGNANTE que a citação do número do Laudo Técnico é específica de um fabricante, e que todos aqueles que possuem o referido laudo, os possuem com os seus números específicos para os testes realizados com marca-passo, sendo esta citação do número totalmente irregular não devendo constar o laudo técnico da CIENTEC para marca-passo.

No que se refere a exigência de apresentação de “*Certificado CE, emitido pelo ANPI Laboratories*”, a IMPUGNANTE suscita que o citado certificado não tem validade no Brasil, pois a entidade que o emite não é credenciada do IMETRO, que é a autoridade máxima no Brasil e credencia outros órgãos como CIENTEC, além deste certificado somente ser válido para realização de vendas para a comunidade Européia.

A presente impugnação foi submetida à área técnica do TJCE, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico em tela, para que se manifestasse sobre as alegações, tendo a referida Unidade procedido alterações nos itens da especificação impugnados, que geraram a expedição do Adendo 01 do Edital, publicado no Diário da Justiça de 19.09.2013, disponível no portal do TJCE, no sítio www.tjce.jus.br, onde constam as modificações efetuadas e as novas datas do Certame.




**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por fim, no que tange à alegação da IMPUGNANTE que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 39/2013 estaria irregular por não mencionar no seu preâmbulo que se trata de registro de preços, esta não merece prosperar, vez que, logo abaixo do preâmbulo do Edital, consta o objeto da licitação, onde está clara a previsão de que se trata de registro de preços.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 20 de setembro de 2013.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Pregoeira/Presidente da CPL